



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3226/2021

Data da disponibilização: Quarta-feira, 19 de Maio de 2021.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0001201-70.2021.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Anne Helena Fischer Inojosa
Requerente FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de liminar, instaurado a pedido de FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, em face de decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, nos autos do Processo Administrativo nº 3701/2020.

O requerente defende o cabimento desta medida sob o fundamento de que, em 18 de dezembro de 2020, protocolizou procedimento administrativo requerendo o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, na forma do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução CSJT n. 155, de 23 de outubro de 2015, a partir de 25/11/2020 e enquanto perdurar a acumulação de jurisdição da 1ª e 2ª Turmas de Julgamento, desde o dia 25/11/2020, nos termos do ATO GP 140/2020, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Relata que o procedimento foi instruído, e que, ao seu final, foi proferido acórdão negando o pleito, sob o argumento de ausência de amparo legal para o pagamento da Gratificação de Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nas condições pelo requerente pleiteadas.

Assevera que a Resolução n. 155/2015, após modificação, teve preservado seu art. 5º, segundo o qual: "No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta."

Aduz, ainda, que hoje se encontra em vigor um texto que se coaduna com o fim maior da lei n. 13.095/2015, qual seja, retribuir o magistrado de segundo grau pela cumulação de funções e pelo decorrente aumento no volume de trabalho, sem discriminação entre Turmas, Seções e Corte Especial ou Pleno ou suas Subseções, conforme a organização e denominação que conste no Regimento Interno de cada Tribunal.

Sustenta que, em momento algum, a lei n. 13.095/2015 ou a Resolução n. 155/2015, com a nova redação que se lhe foi dada pela Resolução n. 278/2020, restringiu o pagamento da GECJ ao argumento de eventualidade ou em caráter de substituição por qualquer motivo, seja suspeições, impedimentos legais ou mesmo por motivo do gozo de férias pelo desembargador titular do cargo de direção.

Alega, inclusive, que fica claramente demonstrada a ilegalidade do ato administrativo editado pelo TRT da 22ª Região, quando aquele órgão, administrativamente, restringe direito que a lei não restringiu, uma vez que, como já dito, o rol de exceções presentes no artigo 6º da Lei 13.095/2015 é indiscutivelmente taxativo.

Requer a concessão de liminar para suspender liminarmente a eficácia da Resolução Administrativa n. 010/2021, eis que presentes os pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, como balizadores da aplicação dos Art. 7º e art. 31, IX, ambos do RICSJT. Ao final, pede que seja reconhecida a ilegalidade citado dispositivo, com consequente declaração de sua nulidade absoluta, expungindo-se do mundo jurídico o referido ato normativo (Resolução n. 010/2021, do E. TRT da 22 Região), determinando-se a reapreciação do PROAD n. 3701/2020, desta feita com base no resultado do julgamento por este Colendo CSJT.

Pois bem, o Procedimento de Controle Administrativo encontra-se previsto no Regimento Interno do CSJT, o qual, em seu artigo 68, dispõe que:

"O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Portanto, entende-se que compete ao CSJT a apreciação do presente Procedimento de Controle Administrativo, uma vez que a matéria em debate nos autos não envolve interesse meramente individual, mas de parte considerável dos desembargadores trabalhistas.

Discute-se, no caso, se o requerente teria direito à percepção da gratificação pelo acúmulo de jurisdições em razão de atuação nas 1º e 2º Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Da leitura dos documentos constantes do presente procedimento observo que o requerente não mais pertence à 1º Turma, isso desde 25/11/2020 (Res. Adm. 36/2020, do TRT da 22ª Região).

Constato, também, que remanesceram acervos processuais da citada Turma pendentes de julgamento.

Inegavelmente o requerente exercerá jurisdição tanto na 1º Turma (até findar os processos remanescente), quanto na 2º Turma (processo novos distribuídos).

Em uma primeira leitura, poderíamos pensar estarmos diante de uma situação de possível acúmulo de jurisdição, o que, em tese, configuraria hipótese de pagamento de GECJ (Res. 155/15, ar. 7º, parágrafo Único, primeira parte).

No entanto, inexistem nos presentes autos qualquer prova de aumento de acervo de processos em razão do ocorrido.

O julgamento dos processos remanescentes da Primeira Turma por si só não implicam em aumento de demanda, vez que o requerente só participará do julgamento dos processos em que já figurava como relator, sendo estes integrantes do acervo ordinário.

Com relação aos processos que, por erro, não forma distribuídos e já julgados pelo requerente (0000559-29.2019.5.22.0106 e 0000555-89.2019.5.22.0106), estes serão compensados pela distribuição ordinária.

Assim, constata-se a inexistência dos dois pressupostos para a concessão da liminar requerida: de um lado, a probabilidade do direito, e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sequer em um juízo de cognição sumária, inerente à providência liminar requerida, configura-se a probabilidade do direito (fumus boni iuris) invocada pela requerente ante às normas que vedam a percepção do pagamento da GEC.

Pelo exposto, indefere-se o pedido liminar para determinar a suspensão Resolução n. 010/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 22 Região.

Dê-se ciência desta decisão ao requerente.

Determina-se, ainda, que, na forma do artigo 70 do Regimento Interno do CSJT, seja oficiado o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, para se manifestarem, no prazo de 15 dias, caso queira, sobre o pedido formulado neste Procedimento de Controle Administrativo.

Considerando a relevância da matéria, submeto a referendo do Plenário o exame desta liminar, na forma do artigo 31, inciso IX, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargadora ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Conselheira Relatora

Processo Nº CSJT-PP-0003701-46.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Remetente	C.J.T.
Requerente	C.S.J.T.-.C.
Requerido	T.R.T.2.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.J.T.
- C.S.J.T.-.C.
- T.R.T.2.R.

Ficam as partes intimadas do despacho/acórdão, o qual está à disposição na Unidade Publicadora.

Processo Nº CSJT-PP-0001251-96.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
-------------	---------------------

Relator Desemb. Cons. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos
Requerente ALENCAR MINORU IZUMI
Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR MINORU IZUMI
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Trata-se de pedido de providências autuado no âmbito do CSJT em expediente encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em razão da insuficiência de quorum para julgamento na origem, diante da declaração de suspeição de parte de seus membros. O expediente é acompanhado de cópia do Processo Administrativo nº 8564/1997, o qual trata da averbação de cômputo em dobro para aposentadoria federal, de licença-prêmio adquirida em serviço público estadual.

Intimem-se, a teor dos artigos 76 e 70 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Requerente, Alencar Minoru Izumi e o Tribunal Requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para manifestação neste Pedido de Providências, no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1	
Despacho	1	
Despacho	1	